

Processo nº 265/2004

Data: 28.10.2004

Assuntos : Apoio judiciário.
Pressupostos.

SUMÁRIO

1. O critério de orientação na decisão de concessão ou não de apoio judiciário deve consistir no apuramento sobre se o requerente tem ou não os meios necessários para o pagamento das custas e dos honorários ao advogado, atendendo-se para tanto ao valor da acção, em função do qual são fixadas as custas.
2. É de indeferir o pedido de apoio judiciário se, o requerente, por inércia sua, não comprovar nos autos a sua alegada dificuldade económica.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, inconformado com o despacho do Mmº Juiz “a quo” que lhe negou a concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa total da obrigação de pagamento de preparos e custas judiciais, do mesmo veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir que:

“A. O Requerente, sendo desempregado e não possuindo rendimentos próprios, apresentou em juízo o competente atestado exarado pelo IAS.

B. O Requerente é solteiro e possui todo o rol de despesas que o início do Séc. XXI exige a quem queira beneficiar de um nível de vida que todos nós seres humanos para nós próprios desejamos.

C. O facto de o Requerente ter alienado um imóvel pelo valor de

MOP\$130,000.00 não significa que possa ipso facto ter possibilidade de enfrentar com as despesas de lide judicial.

- D. Aliás, parte significativa do preço da venda foi usada para pagar cartões de crédito que o Recorrente usara para poder sobreviver.*
- E. O requerente apresentou vinte e quatro documentos referentes aos pagamentos das dívidas contraídas através de cartões de crédito e, se mais não apresentou, foi porque as entidades bancárias não lhe forneceu.*
- F. O Direito não restringe a concessão de apoio judiciário àqueles que vivem no limiar da miséria mas, pelo contrário, somente exige que o requerente do instituto esteja em situação de “insuficiência económica” a qual não se confunde com impossibilidade financeira.*
- G. Demonstrativo da insuficiência económica da ora Recorrente é o facto de ter beneficiado de subsídio de desemprego concedido pelos Serviços competentes”; (cfr. fls. 101 a 112).*

*

Sem que fosse apresentada resposta, vieram os autos a este T.S.I. onde, após devidamente processados, foram inscritos em tabela para julgamento do recurso.

*

Cumpra assim decidir.

Fundamentação

2. Tem o despacho recorrido o teor seguinte:

“Nos presentes autos, veio A requerer que lhe fosse concedido o benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de preparos e custas .

Para tanto, invocou no essencial que se encontra desempregador, vivendo da ajuda de familiares e amigos, bem como do subsídio de desemprego auferido .

Mostra-se junta ao autos a fls. 36 certidão sobre a situação económica do Requerente .

A Ré deduziu oposição ao pedido formulado e o M^oP^o emitiu douto parecer no sentido do indeferimento da pretensão, visto ter ele vendido recentemente uma fracção por 130.000,00\$MOP e possuir, portanto, meios bastantes para suportar os custos do presente processo .

Apesar de notificado para esclarecer a sua actual situação económica e profissional – fls. 92 e 93 – o Requerente nada se dignou dizer perante o Tribunal.

Cumpra decidir .

Como resulta do disposto no art^o 1^o da Lei n^o 21/88 M de 15.08, o sistema de acesso ao direito, em que se integra o instituto do apoio

judiciário, tem por fim obstar que alguém, em razão da sua situação económica mais desfavorecida, não possa exercitar ou defender os seus direitos e pretensões em juízo .

Porém, este benefício não é universal, no sentido de que nem todos podem dele beneficiar, mas antes só aqueles que comprovadamente se encontrem em situação de carência de meios para suportar os custos inerentes a uma lide judicial, seja esses custos respeitantes aos honorários forenses, seja eles respeitantes aos encargos com o processo – custas e taxa de justiça .

Ora, com o devido respeito, não se nos afigura que o Autor se encontre em situação económica que lhe não permita recorrer a juízo ou que as despesas que uma acção deste tipo e envolvendo os valores da presente causa não possam ser por ele suportados .

É que o Autor é solteiro, portanto sem encargos familiares significativos, aufera um subsídio de desemprego e, sobretudo, dispõe de soma bastante avultada, cerca de 130.000,00\$MOP, quantia esta proveniente da venda de uma sua fracção,

sendo também certo que, apesar de ter o Requerente afirmado que dispendeu parte desse dinheiro em pagamento de dívidas, a única prova junta aos autos neste particular se reporta ao pagamento de valores reduzidos – vi de documentos de fls. 66 a 89 .

E, assim, concluindo, nos termos dos artºs 4º/nº 1, " a contrario " e 15º/nº 2, ambos do DL nº 41/94/M de 01.08, julgo não demonstrada a insuficiência económica do Requerente A e indefiro o pretendido benefício

de apoio judiciário .

*

Custas do incidente pelo Requerente, com taxa de justiça de 1/4- artº 14º/ nº 1 al. m) – do RCT e artº 24º/nº 1 do DL nº 41/94.

*

Notifique, devendo o Autor proceder, no prazo legal, ao pagamento dos preparos em falta .

Após trânsito, abra conclusão.

(...); (cfr. fls. 94 a 95).

3. Importa decidir se adequada foi a decisão pelo Mmº Juiz “a quo” proferida e que negou ao ora recorrente o pretendido apoio judiciário.

Vejamos, então.

Nos termos do artº 36º da Lei Básica da R.A.E.M., “Aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial.

(...)”.

Para certa doutrina, este preceito reconhece vários direitos, conexos mas distintos – o “direito de acesso ao direito”, o “direito de acesso aos Tribunais”, o “direito à informação e consulta jurídicas” e o “direito ao patrocínio judiciário” – todos eles componentes de um “direito geral de

protecção jurídica”; (cfr., v.g., G. Canotilho, in “C. C. P. Anot”, pág. 161).

Entende-se ainda que tal direito de “acesso ao Direito” não é apenas um instrumento da defesa dos direitos e legítimos interesses, sendo também elemento integrante do “princípio da igualdade” também expressamente consagrado no artº 25º da referida L.B.R.A.E.M., onde se prescreve que “Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social”.

E, tal como se preceitua no artº 1 da Lei nº 21/88/M de 15.08 – que “define o sistema sobre o qual se deve desenvolver a regulamentação do acesso ao direito nas suas vertentes de informação jurídica e de protecção jurídica”; (cfr., preâmbulo) – “O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos”.

Por sua vez, dispõe o artº 5 deste mesmo diploma legal que “a protecção jurídica revesta as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário”, modalidade esta que – em conformidade com o determinado no seu artº 14º - veio a ser regulamentada através do D.L. nº 41/94/M de 01.08, mais conhecido como o diploma que regula o “Sistema de Apoio Judiciário”, onde, após se prescrever no seu artº 1º, nº 1, que “O apoio judiciário compreende a dispensa, total ou parcial do pagamento de preparos,

ou do pagamento de preparos e custas, ou o seu diferimento, e bem assim o patrocínio oficioso”, estipula-se, no seguinte artº 4º, que “Têm direito ao apoio judiciário todos aqueles que residam no território de Macau ainda que temporariamente, e que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de um causa judicial”.

Na situação dos presentes autos, entendeu o Mmº Juiz “a quo” que não estava “demonstrada a insuficiência económica do requerente ...”, assim indeferindo o pretendido benefício de apoio judiciário (na peticionada modalidade de dispensa total do pagamento de preparos e custas).

Resultando dos autos deter o requerente ora recorrente a qualidade de “residente” desta R.A.E.M., cumpre assim tão só apreciar se, de facto, inverificada está a sua “insuficiência económica”. E, nesta conformidade, atento ao que nos presentes autos consta, crê-se que nenhuma censura merece a decisão que assim considerou.

Na verdade, cumpre antes de mais assinalar que denota-se até uma acentuada inércia por parte do requerente em – tentar – demonstrar a sua alegada “dificuldade económica”, o que, obviamente, apenas ao mesmo é imputável, (pois que, não obstante expressamente notificado para a comprovar ou esclarecer – numa segunda vez, “sob pena de indeferimento” – nada fez no prazo que para tal lhe tinha sido fixado).

Assim, demonstrando efectivamente os autos ser o ora recorrente solteiro, (e nesta conformidade, como bem afirma o Mmº Juiz “a quo”, “sem encargos familiares significativos”), auferindo um subsídio de desemprego – cujo montante não se sabe por falta de esclarecimento do próprio requerente – e tendo-lhe advindo uma soma de MOP\$134,000.00 (cfr. fls. 56) resultante de uma venda de uma fracção autónoma, afigura-se-nos não se poder afirmar que se encontra numa situação tal que justifique o benefício que pretende.

Na se nega que é de boa prática conceder-se o apoio judiciário em caso de dúvida sobre a insuficiência económica do requerente (cfr., v.g., o Ac. da R.L. de 02.12.93 in, B.M.J. 432º-415), e que nem só aos pobres e aos indigentes é de conceder apoio judiciário, mas a todos os que, tendo embora o necessário para viver, não lhes sobre o suficiente para pagar as despesas da demanda, pois que a carência de recursos económicos não se confunde com pobreza, penúria ou indigência; (cfr., v.g., o Ac. da R.P. de 03.05.93 in, B.M.J., 427º-576 e da R.E. de 12.10.93 in, B.M.J. 430º-536).

Reconhece-se também que é tão errado conceder o apoio judiciário a quem dele não necessita como negá-lo a quem dele careça; (cfr., v.g., o Ac. R.C. de 14.03.90 in B.M.J. 395º-677).

Todavia, para além e sem prejuízo do que se referiu, e certo sendo

que o critério de orientação na decisão de concessão ou não de apoio judiciário deve consistir no apuramento sobre se o requerente tem ou não os meios necessários para o pagamento das custas e dos honorários ao advogado, atendendo-se para tanto ao valor da acção, em função do qual são fixadas as custas (cfr., v.g. o Ac. da R.P. de 06.01.92 in B.M.J. 413º-607), importa ter presente que, na situação “sub judice”, tem o ora recorrente advogado constituído, e que as alegadas “despesas” para cujo pagamento – alegou também que – teve de vender a referida fracção autónoma são não só de reduzida dimensão, como posteriores à dita venda e contemporâneas em relação ao pedido de esclarecimento pelo Tribunal “a quo” solicitado quanto ao destino do dinheiro que lhe adveio com a mencionada venda; (cfr. fls. 56 e 65 e segs.).

Dest’arte, face aos elementos constantes nos presentes autos e perante a inércia do ora recorrente em proporcionar melhor informação sobre o seu “estado económico”, motivos não existem para se alterar o “juízo” produzido na decisão objecto do presente recurso, e, assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, impõe-se decidir pela sua improcedência.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se acabam de expor, acordam, julgar improcedente o presente recurso.

Custas pelo recorrente.

Macau, aos 28 de Outubro de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong